



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

15-07-14

SEB

087 TC-002041/026/12

Prefeitura Municipal: Rosana.

Exercício: 2012.

Prefeita: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira.

Acompanham: TC-002041/126/12 e Expedientes: TC-000803/005/12, TC000114/005/13, TC-000166/005/13 e TC-000502/005/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,10%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	83,70%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,24%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,92%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,21%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 1.331.462,78) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 3.115.003,05	2,25% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 2.662.828,87	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Apartado	
Precatórios	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	14,26%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Relevado	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII

Regular

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: Favorável

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (fls. 15/69) apontou:

1.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 16):

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

1.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 17):

- Não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/11.

1.3. Do Controle Interno (fl. 17):

- O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição federal – CF.

2.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 18/21):

- Déficit de 2,25%, sendo que o Município foi alertado por 5 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas;

- Descumprimento da Lei municipal nº 1.284/2011 (LOA) que, em seu inciso I, do artigo 4º, autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% da despesa total fixada;

- Excessiva abertura de créditos adicionais, demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, com afronta ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sendo que no exercício houve déficit de arrecadação.

2.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 23):

- Falta de adoção de medidas definitivas para identificação dos contribuintes dos imóveis urbanos do Distrito de Primavera, inexistindo a cobrança do IPTU, em desatendimento ao artigo 32 do Código Tributário Nacional – CTN;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Total inscrito em dívida ativa em nome da CESP é de R\$21.514.661,00;

- Não atendimento às recomendações exaradas nos pareceres dos exercícios de 2009 e 2010;

- Cadastros imobiliários incompletos;

- Não há, para fins de recolhimento de IPTU, fiscalização para atualização e confirmação das áreas construídas;

- Os imóveis localizados em conjuntos habitacionais estão cadastrados em nome da CDHU.

2.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/27):

- Não contabilização da dívida ativa; a Prefeitura não instituiu provisão para perdas;

- Baixo índice de recebimentos da dívida ativa;

- Montante de R\$ 26.950.052,08 inscrito em dívida ativa referente ao exercício de 2007 e anteriores;

- Planta genérica de valores não está atualizada e não contempla o Distrito de Primavera.

2.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 36/38):

- Pagamentos a maior a título de subsídios à Prefeita e ao Vice-Prefeito, de R\$ 12.751,50 e R\$ 7.650,90, respectivamente.

2.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 38/40):

- Gastos com procedimentos cirúrgicos que superam o valor permitido (R\$ 4.000,00) para o regime de adiantamento disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei federal nº 8.666/93;

- Despesas com manutenção de veículos sem prévio procedimento licitatório e sem pesquisa de preços totalizando R\$584.086,46, descumprindo os limites estabelecidos na Lei federal nº 8.666/93. Tal conduta consubstancia afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade (artigo 37, *caput*, da CF), com infringência aos artigos 37, XXI, da CF/88 e 2º da Lei federal nº 8.666/93.

2.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 41/42):

- Disponibilidades de caixa mantidas em banco privado, descumprindo o disposto no artigo 164, § 3º, da CF;

- Bens patrimoniais não localizados, pendências de exercícios anteriores e que permanecem sem solução;

- O Balanço Patrimonial não registrou corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.8 Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 43):

- Descumprimento.

3.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fl. 47):

- Até o momento da auditoria não havia sido celebrado o contrato com a SABESP, estando a atual concessão sem amparo contratual desde 2006.

4.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 48):

- Na página eletrônica do Município não se constata a divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

4.1.1. Livros e Registros (fls. 48/49):

- Falta de transparência dos históricos/descrição dos empenhos.

4.3. Pessoal (fls. 49/52):

- No Município não há lei definindo as atribuições dos cargos em comissão, impossibilitando a constatação da presença das características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da CF/88;

- Provimento de cargo em comissão de Assistente de Seção sem atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- Transposição de cargos: servidora efetiva, no cargo de encarregada de seção é designada através de portaria para o cargo efetivo de advogada. Afronta ao artigo 37, inciso II, da CF/88;

- Lei alterando diversas contratações temporárias de agentes comunitários de saúde para tempo indeterminado, com estabilidade, ainda vigente no exercício de 2012;

- A servidora Patrícia Baptista Fontes acumulou 3 (três) cargos públicos.

4.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 53/54):

- Entrega intempestiva de diversos documentos exigidos de forma eletrônica;

- Descumprimento de várias recomendações desta E. Corte.

5.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato (fl. 55):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A partir de 05-07-2012, a Prefeitura expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, restando afrontado o artigo 21, parágrafo único, da LRF.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000803/005/12 – Trata-se de Ofício nº 318/2012 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, encaminhado pelo Juiz do Trabalho Dr. Adriel Pontes de Oliveira, com cópia do Processo nº 0000563-13.2010.5.15.0127 RTOOrd, oriundo da reclamação trabalhista ajuizada pelo Senhor Pedro Dias Filho contra a Prefeitura e a Câmara Municipal de Rosana e o Banco Santander Brasil S/A. A sentença proferida em 18-05-2011 julgou parcialmente procedente o pedido do reclamante, condenando a Prefeitura e o Banco Santander Brasil S/A, solidariamente, ao pagamento de danos morais em razão da inscrição indevida do nome do reclamante nos sistemas de proteção ao crédito, motivada pela inadimplência de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento (declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* da Câmara Municipal de Rosana, fls. 59/60 do expediente).

Este assunto foi objeto de análise pela Fiscalização no item “4.4 – Denúncias/Representações/Expedientes”, tendo restado comprovado que a Prefeitura efetuou o pagamento do débito ao reclamante.

b) TC-000114/005/13 – Trata-se de Ofício nº 37/2013 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, encaminhado pelo Juiz do Trabalho Dr. Adriel Pontes de Oliveira, com cópia do Processo nº 0000505-10.2010.5.15.0127 RTOOrd, oriundo da reclamação trabalhista ajuizada pelo Senhor Pedro Dias Filho contra a Prefeitura e a Câmara Municipal de Rosana e o Banco Nossa Caixa (Banco do Brasil S/A). A sentença proferida em 18-05-2011 julgou parcialmente procedente o pedido do reclamante, condenando a Prefeitura e o Banco do Brasil, solidariamente, ao pagamento de danos morais em razão da inscrição indevida do nome do reclamante nos sistemas de proteção ao crédito, motivada pela inadimplência de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento (declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* da Câmara Municipal de Rosana, fls. 48/49 do expediente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Este assunto foi objeto de análise pela fiscalização no item “4.4 – Denúncias/Representações/Expedientes”, que verificou que o Banco do Brasil efetuou o pagamento do débito ao reclamante.

c) TC-000166/005/13 - Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor José Francisco dos Santos, com cópia do Inquérito Civil/MP nº 14.0411.0000087/2013-1 sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no tocante à apuração de crime de sonegação fiscal e arrecadação em face das empresas J.N. de Oliveira Açogue - ME e Maria da Costa Oliveira Rosana - ME.

Este assunto foi analisado pela Fiscalização no item “4.4 – Denúncias/Representações/Expedientes”, que verificou ter a Prefeitura no exercício de 2012, empenhado à empresa J.N. de Oliveira Açogue - ME um total de R\$ 395.259,49 relativo aos Pregões Presenciais nºs 01/12, 03/12, 13/12, 18/12, 20/12, 24/12, 28/12 e 47/12, não constatando irregularidades. Em relação à empresa Maria da Costa Oliveira Rosana – ME verificou que no exercício de 2012 não houve qualquer empenho.

d) TC-000502/005/13 (juntado após a fiscalização *in loco*) – Trata-se de denúncia encaminhada pela Senhora Silvia Cristina Matos da Paixão, munícipe de Rosana, a respeito de possível ilegalidade dos concursos públicos realizados pela empresa Ética Concursos Públicos Ltda., que, estava incluída no cadastro de impedidos de contratar com a Prefeitura de Birigui no período de 18-02-2012 a 17-02-2013, por enquadramento no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. A interessada também informou que foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo Ação por Ato de Improbidade Administrativa na qual foi concedida liminar determinando a suspensão de concurso público realizado pela Prefeitura de Itobi.

Este assunto foi objeto de análise pela Fiscalização no item “4.4 – Denúncias/Representações/Expedientes”, que informou não ter localizado a referida empresa no cadastro de impedidos de contratar com a Prefeitura de Rosana (fls. 07/08 do expediente).

1.4 Regularmente notificada (fl. 71, DOE de 12-07-2013), a Senhora Prefeita apresentou justificativas e documentos (fls. 75/88).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



outras e procurou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens 2.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; 2.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos; 2.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; 4.3. Pessoal e 5.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato, sustentou, em síntese:

2.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 77/79):

O déficit apontado encontra amparo em superávit financeiro do exercício anterior. As transposições e remanejamentos foram realizadas através de leis específicas e o limite para abertura de créditos adicionais foram rigorosamente obedecidos. O valor que supera este percentual foi aberto por superávit financeiro e excesso de arrecadação (rubricas de receitas), devidamente autorizado por lei. Não houve irregularidade.

2.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 81):

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito estão atrelados ao maior vencimento do quadro de pessoal do Município, ou seja, o de Procurador Jurídico. Para atendimento do Termo de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Trabalho – TAC, foi efetuada a alteração da natureza de investidura e da referência do cargo de Procurador Jurídico para que o mesmo seja provido através de concurso público, mediante lei específica. Este assunto foi analisado pelo Ministério Público Estadual nas contas do exercício de 2008 que concluiu pela regularidade do assunto, arquivando os autos (doc. I do Anexo I do expediente TC-000820/005/13).

2.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 81/83):

Em relação aos adiantamentos que superaram o valor permitido para o regime, estes ocorreram em situações excepcionais. No entanto, as despesas foram processadas e houve a devida prestação de contas.

O Município sempre teve o cuidado de contratar fornecedor que apresentasse o menor preço. Houve sim licitações para despesas de grande vulto e que podiam ser processadas pelo rito normal, como é o caso de retíficas de motores. As aquisições se deram durante todo o transcorrer do exercício para centenas de veículos de marcas e modelos variados, sendo que a maioria se enquadrava nas hipóteses de dispensa. Aliás, a Jurisprudência desta E. Corte tem decidido pela regularidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



assunto (TCs-800027/685/08 e 800161/514/06) e, segundo o portal da transparência, todas as despesas com aquisições de peças para a frota deste E. Tribunal são processadas através do regime de adiantamento, sem a realização de licitações (docs. II e III do Anexo I do expediente TC-000820/005/13).

4.3. Pessoal (fls. 84/86):

No que se refere à ausência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão, esta situação já foi analisada pelos Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho, que nada recomendou. Além disso, não se pode deduzir que o cargo não preenche os requisitos legais apenas e tão somente pela sua nomenclatura, mas sim pelas suas atribuições.

Em relação à encarregada de seção ter sido designada através de portaria para o cargo efetivo de advogada, tal fato ocorreu devido à deficiência de servidores e em razão da Prefeitura em seus acervos contar com aproximadamente 950 ações trabalhistas, 229 ações cíveis e centenas de procedimentos administrativos. No entanto, a mesma possui formação na área jurídica e o concurso público encontra-se quase concluído. Assim que nomeados novos advogados, tais atos serão cessados.

Quanto à existência de lei alterando diversas contratações temporárias, tal situação fez parte de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho e homologado pela Justiça (doc. IV do Anexo I do expediente TC-000820/005/13).

A servidora Patrícia Baptista Fontes cumpriu rigorosamente seu cargo nesta Prefeitura, observando os horários estipulados e assinou junto ao Setor de Recursos Humanos documento que atestava o não acúmulo. Se houve alguma irregularidade, deverá ser apurada em outros órgãos.

5.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato (fl. 87):

O Município mantinha até o mês de abril convênio com uma OSS e a Secretaria de Estado da Saúde para a execução do Programa Estratégia da Saúde da Família – ESF e, necessitando dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho – MPT, criou cargos e realizou concursos públicos para atendimento aos serviços essenciais à população. Todas as contratações foram devidamente justificadas e contavam com programação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentária e financeira, não extrapolando qualquer limite legal (docs. IV e V do Anexo I do expediente TC-000820/005/13).

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 90/91) ressaltou que os resultados contábeis obtidos não prejudicaram o equilíbrio das contas, uma vez que havia superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.115.003,05) para amparar o déficit orçamentário apurado no exercício (R\$ 1.331.462,78, ou seja, 2,25%), motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendação à Prefeitura para que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites da razoabilidade aceitos por este E. Tribunal, bem como que a abertura de créditos adicionais respeite a existência de recursos existentes.

A **Unidade Jurídica** (fls. 92/99) sugeriu que o item “2.5.2” (Subsídios dos Agentes Políticos) seja analisado em autos apartados, a teor da Deliberação constante do TCA-026119/026/91. Em relação às justificativas da defesa quanto ao aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias, entendeu que as mesmas podem ser aceitas, tendo em conta o decidido por esta E. Corte no TC-001809/026/08¹. Ressaltou que as despesas sob o regime de adiantamento foram realizadas em desacordo com o Comunicado SDG de 07-06-2010 e com o Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores, fevereiro de 2012, página 21”. Concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia do órgão** (fl. 100) endossou tais posicionamentos.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 101/102) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar dos itens “2.5.2” (Subsídios dos Agentes Políticos), “2.5.3” (Demais Despesas Elegíveis para Análise: contratações de peças e serviços para manutenção de veículos sem procedimento licitatório) e “4.3.1.2” (Pessoal: Transposição de Cargos: Encarregada de Seção exercendo o cargo efetivo de Advogada). Acompanhou a ATJ e opinou pela emissão de **parecer favorável às contas**.

Por fim, tendo em vista o questionamento atinente à sonegação fiscal apontado no relatório da fiscalização, pugnou pelo

¹ Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, Exercício de 2008. Sessão do Tribunal Pleno de 02-02-2011, publicada no DOE de 11-03-2011, sob a Relatoria do E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento do expediente TC-000166/005/13 à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que os valores mencionados afastariam enquadramento como microempresa.

1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 104/107) manifestou-se acerca dos itens “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Pessoal” e “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias de Mandato”.

Em relação aos “Subsídios dos Agentes Políticos”, observou que o assunto constou da decisão das contas do exercício de 2011 (TC-001452/026/11), oportunidade em que a E. Relatora determinou a abertura de autos apartados para melhor análise (TC-800320/632/11²).

No tocante ao item “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato”, analisou a documentação da defesa e constatou que, no período da vedação, houve a necessidade de contratar professores, agentes comunitários de saúde e bombeiros por meio de processos seletivos e concurso público visando a atender ao Termo de Ajuste de Conduta firmando com o Ministério Público do Trabalho em 05-06-2012, devido ao encerramento de convênio firmado com a Secretaria da Saúde e a Associação Lar São Francisco de Assis.

Quanto ao “Quadro de Pessoal”, alertou que a Prefeitura deve estruturar os cargos, com os requisitos e atribuições de cada um, mediante a edição de lei a ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

Por fim, no que tange à “Transposição de Cargos” (encarregada de seção designada para responder ao cargo de advogada) e ao acúmulo remunerado de três cargos por servidora (2 em hospital e 01 na Prefeitura), descumprindo o artigo 37, XVI, “c”, da CF/88, propôs a abertura de autos apartados.

Em razão dos itens analisados, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000582/026/09 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 29-09-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002980/026/10 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 05-05-2012).

² Relator o E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 – **Favorável** (TC-001452/026/11 – Relatora E. Conselheira Cristiana De Castro Moraes, DOE de 24-10-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$59.237.932,34	19.556	R\$3.029,14	R\$2.311,56	31,04%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(5,18%)	8,72%	5,19%	(2,25%)

Fonte: fls. 19 e 21.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Rosana (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+4%	+8%	+11%	
Ideb	4,8	5,0	5,4	6,0	
Meta		4,8	5,1	5,5	5,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Rosana	4,8	5,0	5,4	6,0	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	28,71%	18,80%	31,53%	27,90%	29,10%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	54,67%	84,63%	71,14%	83,70%

(*) Fonte: TC-002999/026/05 (Exercício de 2005), TC-002588/026/07 (Exercício de 2007), TC-000582/026/09 (Exercício de 2009), TC-001452/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

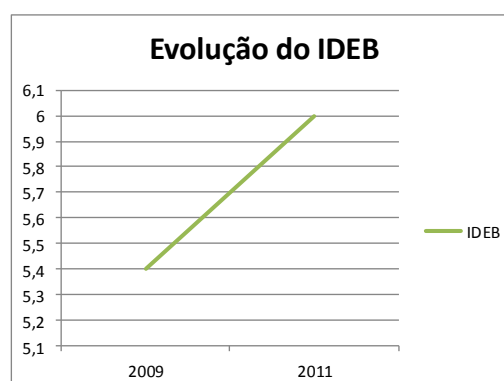
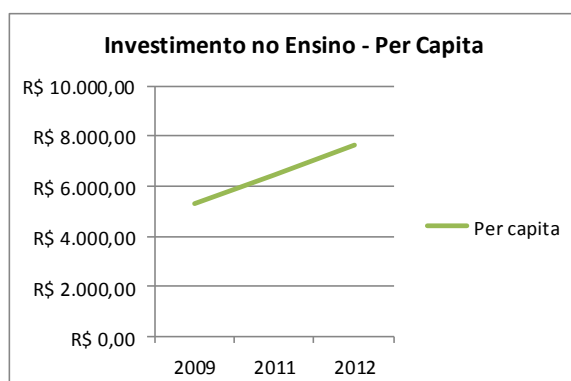
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	11.092.313,95	- 2.818.190,05		8.274.123,90	1549	5.341,59
2011	13.875.071,81	- 5.018.050,76		8.857.021,05	1369	6.469,70
2012	15.251.137,74	- 5.328.804,28		9.922.333,46	1298	7.644,32

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 5.341,59 para R\$ 6.469,70) e uma progressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 5,4 para 6,0), sendo que o resultado apresentado em 2011 está acima da meta projetada (5,5).

No exercício de 2012, houve um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 6.469,70 para R\$ 7.644,32). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador do IDEB no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Rosana** observou as normas **constitucionais** e **legais**, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, precatórios e encargos sociais.

Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 56³), nem ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 55⁴).

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os*

³ Quadro de fl. 56:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	160.344,73	248.383,23	253.427,24	178.725,42
Média apurada entre três exercícios anteriores				220.718,40
Parâmetro para comparação despesas de 2012				220.718,40
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

⁴ Quadro de fl. 55. Valor retificado, tendo em conta que a Fiscalização incluiu, também, no cômputo, os restos a pagar não processados. Conforme recomendado por esta Corte ("O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos", fevereiro de 2012, fl. 33), no cálculo deverá ser levado em consideração apenas os restos a pagar liquidados/processados:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	9.777.466,79
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	3.143.391,92
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.535.148,64
Liquidez em 30.04	5.098.926,23
Disponibilidades de Caixa em 31.12	5.078.092,33
Saldo de restos a Pagar Liquidados em 31.12 * retificado	1.707.748,81
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	3.370.343,52

⁵ "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

2.2. No tocante ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato, fl. 55⁷), a Fiscalização apontou que a Prefeitura expediu, após 5 de julho de 2012, atos que contribuíram para o aumento da taxa da despesa de pessoal.

A SDG, acolhendo a argumentação expendida pela Senhora Prefeita, concluiu que o aumento da taxa decorreu das contratações efetuadas na área da saúde, para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho – MPT, em 5-6-2012, após o encerramento do convênio firmado entre OSS e a Secretaria de Estado da Saúde para a execução do Programa Estratégia da Saúde da Família – ESF em abril/2012.

Observe que 46 (quarenta e seis) admissões⁸ visaram ao preenchimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, através do Concurso Público nº 03/2012, apreciado no processo eletrônico TC-003250/989/13-4, e que 10 (dez) destinaram-se às funções de Bombeiro e 04⁹ (quatro) às de Médico, tendo sido as contratações por

⁶ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁷ Quadro de fl. 55:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	23.793.652,19	57.839.347,44	41,1375%	41,1375%
07	23.774.480,98	58.548.777,97	40,6063%	
08	24.591.839,58	57.988.880,33	42,4079%	
09	24.960.542,89	58.497.983,29	42,6691%	
10	25.852.890,45	59.296.060,72	43,5997%	
11	27.949.344,72	59.034.744,11	47,3439%	
12	26.784.365,08	59.196.504,61	45,2465%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,11%

⁸ Nº de admissões baseado nas planilhas do TC-003250/989/13-4, sob a Relatoria do E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, pendente de julgamento (Processo Eletrônico de Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 03/2012 homologado em 07-07-2012).

⁹ Nº de admissões baseado nas planilhas do TC-002282/989/13-6, sob a Relatoria do E. Auditor JOSUÉ ROMERO, julgada regular, publicada no DOE de 08-05-2014 (Processo Eletrônico de Admissão de Pessoal – Tempo Determinado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tempo determinado analisadas no processo eletrônico TC-002282/989/13-6 (fls. 316/331 do Anexo II).

Portanto, diante das justificativas apresentadas pela Prefeitura, acompanho a SDG e afasto a irregularidade apontada.

2.3 Quanto aos resultados apresentados (fls. 18/19), foi apurada insuficiência de arrecadação de R\$ 1.762.067,66 (2,89%), já que a receita prevista para 2012 era de R\$ 61.000.000,00 e a realizada foi de R\$59.237.932,34. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 2,25% (R\$ 1.331.462,78), devidamente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 3.115.003,05.

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 2.662.828,87.

O estoque de restos a pagar apresentou um decréscimo de 68,26% (passando de R\$ 6.562.972,67, em 2011, para R\$ 2.083.054,32).

A dívida de longo prazo diminuiu 3,76% (passando de R\$28.639.134,71, em 2011, para R\$ 27.562.025,21).

O estoque da dívida ativa apresentou um decréscimo de 63,90% (passando de R\$ 115.418.456,94 em 2011 para R\$ 41.664.498,39 em 2012). No exercício foram recebidos R\$ 589.864,48 – 0,51% do estoque (fls. 25/26).

No que respeita às **alterações orçamentárias**, a Lei municipal nº 1.284/2011 (LOA), artigo 4º, incisos I e III a V¹⁰, (fls. 19/24 do Anexo I), autorizou o Executivo a abrir, no curso da execução orçamentária de 2012,

¹⁰

“Lei municipal nº 1.284/2011 de 06-12-2011 (LOA):

Artigo 4º: Fica o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada por esta lei;

(...)

III – Realizar abertura de créditos adicionais suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência no exercício, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; p

V – A abrir no curso da execução orçamentária, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução, ou não tenha sido previsto;

Parágrafo único – Os créditos adicionais de que trata o inciso I, poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa total fixada.

A Fiscalização constatou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 21.835.932,58, isto é, 35,79%¹¹ da despesa prevista (final) de R\$ 61.000.000,00 (conforme fl. 19 do Relatório).

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica não encontra respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem tampouco no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹².

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11, que, quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, por ora, advertência ao Município (assim como exarado nas contas do exercício de 2011, TC-001452/026/11¹³) para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º,

¹¹ Fl. 20 do relatório:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	R\$19.595.842,02	32,12%
Transposições, Remanejamentos e Transferências	R\$ 2.240.090,57	3,67%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente como transposição ou remanejamento ou transferência	-0-	
TOTAL	R\$21.835.932,58	35,79%

¹² **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹³ Sessão da Primeira Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 24-10-2013, sob a Relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da LRF¹⁴, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal¹⁵.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Livros e Registros”, “Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10.
- b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).
- c) Regule o sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como as

¹⁴ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁵ “**Artigo 167:** São vedados:

(...);

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orientações desta E. Corte constantes no “Manual Básico – O Controle Interno do Município”¹⁶”.

d) Realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁸.

f) Realize os pagamentos respeitando a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93 e atualizações.

g) Adote providências em relação às irregularidades apontadas nos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁹).

¹⁶ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

¹⁷ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁸ “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹⁹ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Regularize as impropriedades apontadas em relação aos itens “Fiscalização das Receitas”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Livros e Registros” e “Pessoal”.

i) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

j) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

k) Efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados, individualizados por assunto, para tratar dos seguintes itens: “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (Despesas com manutenção de veículos sem prévio procedimento licitatório e sem pesquisa de preços totalizando R\$584.086,46) e “Pessoal” (Transposição de Cargos - encarregada de seção

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. .(grifei)

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

²⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



designada através de portaria para o cargo efetivo de advogada e Acúmulo de cargos da servidora Patrícia Baptista Fontes);

b) que o processo acessório TC-002041/126/12, bem como os expedientes TC-000803/005/12, TC-000114/005/13, TC-000166/005/13 e TC-0000502/005/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO